

[Digite texto]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PILÃO ARCADEO BAHIA**

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA

PEREZ LUIZ MANGUEIRA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OABSP sob o nº 257.097, portador do RG 24 470 710-8 e CPF/M6 e 114 347 938 69, inscrito nesta 195ª. Zona Eleitoral em Pilão Arcado sob o número de título 20.367.467.01-75, Seção 0095, -, email perezluizmangueira@gmail.com - residente e domiciliado na Rua Cornélio Pereira, SN – Centro Pilão Arcado Bahia , atuando em causa própria , manifesta-se perante V Exa, com fulcro no artigo 5.º. inciso LXXII da Constituição de 1988 na Lei Federal 4.717/65, artigos 1º, § 1º , 5º § 4º; Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8. 429/92, e artigo 300 do Código de Processo Civil para propor a presente

**AÇÃO POPULAR PARA ANULAÇÃO DE CONTRATOS COM PEDIDO DE
TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA**

Em face do vereador **THAISIO RODRIGUES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, atualmente vereador, portador do RG 13.736.693-06 e CPF/MF 038.217.535-28, nascido em 11/04/2003 ,o qual poderá ser citado na na Praça Cel Franklin Lins, Centro de Pilão Arcado, e CNPJ. Nº 04.104.405/0001-15, representada pelo Sr. **FRANCISCO LOPES DO COUTO**, portador do RG nº 1645879003/BA, inscrito no CPF sob o nº 364.409.145-53, com domicílio na Praça Padre Cícero Centro de Pilão Arcado Pilão Arcado Bahia, pelas razões de fato e de direito a seguir explanadas:

I - PREÂMBULO DESTA AÇÃO POPULAR

Cinge-se o objeto desta Ação Popular em questionar suspeitas contratações em processos licitatórios, os quais estão eivados de veementes indícios de direcionamento, provavelmente fraudulentos, realizados na Câmara Municipal de Pilão Arcado pelas mãos do seu atual presidente, vereador Thaisio Ribeiro, envolvendo sempre a mesma empresa para aquisições irrazoáveis e estapafúrdias de PRODUTOS PARA HIGIENE E DE LIMPEZA” (só faltaram produtos para beleza) com contratos em valores exorbitantes para uma Câmara Municipal do porte dessa de Pilão Arcado, que atentaram contra a lei das Licitações, 8.666/93; contra a lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/92, e igualmente afrontaram todos os princípios constitucionais que devem reger a administração pública.

II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Isentas, nos termos da Constituição Federal, Artigo 5º, inciso LXXIII do art.5º, expresso nos seguintes termos:

“ qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

III- DA COMPETÊNCIA

Como se encontra disciplinado no art. 5º da sobrecitada Ação Popular, “é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”, in casu, o juiz desta comarca.

No mesmo diapasão, na pena do mestre de HELY LOPES MEIRELLES , comentando neste quesito sobre a competência na ação popular, ensina-se: “Esclareça-se que a ação popular, ainda que ajuizada contra o Presidente da república, o presidente do senado, o presidente da câmara, o governador ou o prefeito, será processada e julgada perante a justiça de primeiro grau (federal ou comum)”.

III.I LEGITIMIDA “AD CAUSAM” ATIVA DA AÇÃO POPULAR E SEU ESPECTRO

Consoante o Texto Maior, Art. 5º LXXIII, e o artigo 1º da Lei da Ação Popular, § 3º , qualquer cidadão é parte legítima para propor a ação popular fazendo prova da cidadania para ingresso em juízo com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda, .

No dizer da ilustre professora MARIA HELENA DINIZ, ao seu turno, no seu “Dicionário jurídico” ação popular é “o meio pelo qual qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos pode provocar o pronunciamento do órgão judicante sobre atos ilegais ou inconstitucionais”.

[Digite texto]

Já na lição sempre valiosa do Mestre José Afonso da Silva, “ A ação popular é instituto processual civil, outorgado a qualquer cidadão como garantia político-constitucional, para a defesa do interesse da coletividade, mediante a provocação do controle jurisdicional corretivo da ilegalidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

III.II LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PASSIVA

No outro bordo, consoante o diploma legal em tela, são legítimos para figurar no polo passivo da ação aquelas elencadas no Artigo 6º da supracitada lei da Ação Popular que determina: “a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas (art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores) que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado.

IV - DOS FATOS

A partir do segundo semestre de 2015, e durante o ano de 2016, o bar do Sr. Francisco Lopes, segundo réu, foi sistematicamente contratado para prestar o “fornecimento de produtos de higiene e limpeza” para a Câmara Municipal.

[Digite texto]

Se todavia causa-nos estranheza, num primeiro momento, que justamente um buteco tenha sido o escolhido pela presidente da Câmara para ser o fornecedor oficial de itens de “higiene e limpeza (só faltou beleza), quando se analisa , ainda que de forma perfunctória , os valores expressivos dos aludidos contratos (que chegaram a quase R\$ 90 mil reais) cumulada com a escolha sistemática e habituada do mesmo buteco como fornecedor único, estranhamento maior ainda nos causa.

Não somente é tratar-se e estranheza, todavia, mas de crime contra administração pública partindo-se do pressuposto de que a Lei de Licitações conforme regência da Lei das Licitações, nº 8.666/93 em seu artigo 22 na modalidade carta convite, estipula obrigatoriedade, a cada novo certamente, para que se inclua novo convidado objetivando tudo, sempre, o interesse público.

Do caso em comento deduz-se mais diante dos fatos ora relatados que há robustos e veementes indícios de infração á ordem legal vigente que conduzem á inescapável conclusão de deliberada intenção de fraude, dado que, a despeito de pequena a cidade de Pilão Arcado e nela existirem mercados melhor providos de condições que poderiam ser convidados para o fornecimento de tais itens, tenha sido justamente um buteco por três sucessivas vezes o mesmo contratado.

Poderiam, se , contudo, o objetivo fosse realmente o fornecimento de tais produtos, porque, só mesmo muita ingenuidade para acreditar que uma Câmara do porte dessa de Pilão Arcado consuma tanto e tudo isso que sugerem os contratos ou que aludidos contratos tenham deveras tido essa intenção.

[Digite texto]

Calha ressaltar no ensejo, sobre os outros contratos da Câmara igual prática revelando contumácia ocorreu, ou seja, para o fornecimento e papelaria, informática, sistemas, gêneros alimentícios ou prestação de serviços, sempre as mesmas empresas, sempre os mesmos achegados.

Isto posto, diante das evidência escabrosas de fraude do caso em análise, é a presente para apurar devidamente os gastos sob essa rubrica, a rubrica de limpeza e higiene, afinal, higiene e limpeza (mesmo sem beleza) sempre são bem vindos em qualquer ambiente, sobretudo nessa Câmara de Pilão Arcado que tanto precisa dos três.

IV. I - DOS CONTRATOS

O primeiro contrato firmado pela Câmara com o bar do Sr Francisco Lopes na gestão do requerido Thaisio Ribeiro remonta á data de junho de 2015 , havendo outros dois depois sido “copiados e colados no inteiro teor” que serviram para renovação ao longo dos dois semestres seguintes, até dezembro de 2016, com valores quase iguais, sendo eles:

EMPRESA	PERÍODO DO CONTRATO	VALOR
BAR DO CHIQUINHO	02/06/2015 a 31/12/2015	29.201,50
BAR DO CHIQUINHO	01/06/2016 a 30/06/2016	29.700,00

[Digite texto]

BAR DO CHIQUINHO	01/07/2016 a 31/12/2016	28.871,00
		TOTAL R\$ 87.872,50

V - DO DIREITO

V. I – INFRAÇÃO À LEI DAS LICITAÇÕES

Os referidos contratos firmados entre as partes revelam completo menoscabo para com a Lei que obriga, na modalidade convite, como é cediço, da estipulação de três participantes com quadro de licitantes que se renove com o acréscimo de novo participante a cada novo certame, tudo no interesse público conforme prevê no mesmo artigo 22 § 3 e § 6 da Lei 8666/93:

§ 3º “ Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

e

“ § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, **a cada novo convite**, realizado para objeto idêntico ou

[Digite texto]

assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

V.II – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O gestor público, seja o executivo no alto escalão ou o mais simples ordenador de despesas, há de ter presente que sua governança deve balizar-se com as premissas dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do que e preceitua a Carta Magna, ex vi legis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Mais ainda, cioso de suas elevadas responsabilidades de administrar os recursos do povo, não pode se descuidar o gestor que a própria administração pública está orientada por outros princípios igualmente importantes:

V.III – OCORRÊNCIA DE CONDUTAS RÉPROBAS TIPIFICADAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As condutas temerárias praticadas pelos requeridos, conforme suficiente demonstradas nesta peça introdutória, dolosamente provocaram prejuízos ao erário, promoveram perda patrimonial, provável desvio de recursos, e dilapidação irresponsável dos recursos minguados do ente público, ex vi legis, sendo pois caso em que se subsumem naquelas também descritas na LIA, Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal Nº 8.429/92 conforme podemos constatar no artigo 10, verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Processo - AI 2746972820118260000 SP 0274697-28.2011.8.26.0000

Orgão Julgador 8ª Câmara de Direito Público
Publicação 18/06/2012
Julgamento 13 de Junho de 2012
Relator João Carlos Garcia

Ementa - Agravo de instrumento. Ação civil pública. Recebimento da inicial e decretação liminar da indisponibilidade dos bens do réu. Cabimento. Prova de materialidade do fato e indícios de autoria configurados. A partir de uma cognição sumária, há prova de direcionamento de carta-convite, prejuízo ao erário e ganho ilícito do ordenador da despesa. Responsabilidade solidária até a instrução definitiva do feito. Impossibilidade da limitação pro rata do bloqueio dos bens de um dos corréus. Recurso desprovido.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA COM URGÊNCIA PARA O QUE SEGUE:

Portanto, pelos fatos relatados e como podemos inferir, a partir do relato dos fatos é urgente a necessidade de tomada de providências a fim de evitarem-se maiores prejuízos ao erário:

Primeiro, para determinar-se a penhora, inclusive on line em todo o sistema financeiro brasileiro, em face dos requeridos, com o bloqueio de dinheiro e recursos em aplicações, automóveis no Detran-BA, imóveis, no valor equivalente ao quantum estimativo de R\$ 86.613,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e treze reais) que á socapa e á sorrelfa, presumivelmente agatanharam os requeridos dos cofres públicos, **para a garantia de eventual ressarcimento ao erário em caso de condenação;**

Segundo: para determinar-se a quebra dos dados fiscais e telefônicos tudo em nome de eficiente apuração das investigações;

[Digite texto]

Terceiro: para determinar-se a proibição de o requerido contratar com o poder público até o trânsito em julgado desta ação popular, bem como a suspensão de eventuais pagamentos de empenhos remanescentes em favor do segundo requerido, dadas as suspeitas suscitadas;

Quarto: para que os requeridos expressamente não se utilizem dos serviços dos advogados contratados pelo poder público (prefeitura ou Câmara municipal) , como é costume, sob pena de ferimento da legalidade que veda este expediente.

Com efeito, a lei da Ação Popular prevê expressamente que a medida cautelar é recomendável quando:

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 1977)

E a Lei Adjetiva, ao seu turno , que trouxe á lume a figura da tutela de urgência de natureza antecipada que deverá ser concedida, quando:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, o *fumus boni iuris* e a plausibilidade do direito invocado são extremos de dúvida conforme toda argumentação acima expendida nesta exordial.

[Digite texto]

Quanto ao periculum in mora, conquanto a tramitação até o exaurimento cognoscível desta ação provavelmente demandará considerável tempo conforme possibilidade consagrada do nosso *dues process of law* e probabilidade de que muitos recursos seja esgrimidos, a tutela perquirida aventa-se recomendável diante da previsibilidade de maior dano ao erário público

Isto posto requero a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA com suporte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas sem prejuízo de outras que entenda o juízo, ante o evidente risco de maiores prejuízos ao erário tanto mais recomendável porque o requerido primeiro foi reeleito e o segundo requerido continua atento no seu buteco á espera de novos “contratos” como gavião da presa.

VII - CONCLUSÃO:

A análise já tardia (talvez) dos contratos da Câmara Municipal firmados na gestão de presidência do vereador requerido evidenciam que houve, no biênio de administração do vereador requerido, indecorosa malversação dos recursos públicos através do expediente de contratos licitatórios que ultrapassam a razoabilidade e, pior, descumpriram a legislação vigente, como podemos forçosamente concluir, pelas seguintes razões aqui elencadas sem prejuízo de outras:

Além das contestáveis “aquisições de produtos de higiene e limpeza”, objeto desta ação, o vereador presidente repetiu-se em contumácia irresponsável igualmente em outros processos licitatórios (com repetição sempre da mesma empresa e aquisições em quantidades injustificáveis estapafúrdias com

[Digite texto]

valores soberbamente expressivos) : ora para (supostas) compras de serviços e produtos de informática; papelaria e gráficos,; gêneros alimentícios; sistemas; assessoria jurídica; transporte, etc, todos objeto de ações próprias, cuja soma total chega a mais de **meio milhão de reais, como podemos conferir:**

Com efeito, nestes exemplos alguns contratos, mas há outros igualmente abusivos e igualmente suspeitos: de assessoria jurídica, contabilidade, reforma do prédio da câmara, contratação de sistemas , etc.

- 1 - **R\$ 87.872,00** para “higiene e limpeza (só faltaram produtos de beleza) - no **Bar do Chiquinho**;
- 2 - **R\$ 86.613,00** - para “gêneros alimentícios” na Vitrine do Pão
- 3 - **R\$ 104.910,00** - para “suprimentos e produtos de informática” Globo Copy
- 4 - **R\$ 87.921,00** para “matéria de expediente e de escritório e serviços gráficos e consertos e máquinas em geral”, Data Print - ;
- 5 - **R\$ 126.300** – para aluguel de um veículo velho, marca Chevrolet, ano 1993, modelo D20 , de linha há décadas com valor de mercado que não excede a R\$ 35 mil reais, de propriedade de parente do vereador requerido de nome Ejinaldo Alexandre .

Em consequência, pois, e diante desse dismantelo geral, considerando-se que se afigura risível, ridículo, patético, acintoso e vergonhoso querer que todos acreditemos que um Câmara do porte da de Pilão Arcado, com 13 vereadores e outros 13 servidores (se tanto), utilizem “produtos e higiene e limpeza) nessa monta;

Considerando-se que os recursos públicos (sempre insuficientes para o Estado até mesmo para garantir os direitos fundamentais -

[Digite texto]

educação, saúde, transporte, segurança, habitação etc, -, aos brasileiros) são arrecadados de toda população em pesada carga tributária que nos consome quase 40% toda da riqueza produzida;

Considerando-se que a improbidade administrativa, corrupção de toda forma, privatização do erário público, desvios de toda espécies e crimes correlatos, é, hoje, o crime de lesa pátria repellido e combatido por todo o país que deseja ver novos rumos na governança pública, dado que é uma das principais causas de empobrecimento do nosso país que depaupera impiedosamente o nosso povo condenando-o ao subdesenvolvimento;

Considerando-se que esse referido crime de lesa-pátria, que é a corrupção, sistematicamente assassina em grande escala o nosso povo ao oferecer-lhe saúde ineficiente nos hospitais e postos de saúde país a fora, mal aparelhados e assistidos; que condena nossa juventude a futuro incerto com educação periclitante e responde em grande parte pelo saneamento, estradas, transporte e qualidade de vida de país de terceiro mundo;

Considerando , e agora tratando de nossa realidade de município, de mais um caso de corrupção em Pilão Arcado onde a corrupção grassa desenfreada e impune, tendo sido até mesmo motivo de tema de reportagem (laranjas do sertão) em rede nacional pela TV Record que escandalizou o país;

Considerando-se que o primeiro requerido desta ação é justamente para ironia triste da vida o jovem vereador Thaisio (que, quando militava na oposição ao lado do nobre vereador Sérgio Marino) colaborou com o autor desta

[Digite texto]

ação para que a equipe da Record, quando esteve na cidade de Pilão) filmasse as cenas para a reportagem laranjas do sertão;

Considerando-se mais que Pilão Arcado é um município onde milhares de crianças e jovens estudantes recebem educação sofrível com aulas suspensas frequentemente por falta dos pagamento dos salários dos profissionais da educação, ou dos prestadores de serviço de transporte; que não há uniforme e material escolar gratuito para os estudantes; e para os quais em muitos prédios escolares não há sequer água potável para beber; onde falta vaso sanitário em muitas escolas (muitos contam apenas um buraco medieval no lugar do vaso , como no populoso povoado de Lagoinha ou do Canto ou Boa Vitória); sem salas de professores, prédios com telhados rotos, cercados de arame farpado, indignos para ser o templo do aprendizado.

Considerando-se que Pilão Arcado é cidade com ruas sem pavimentação; estradas que parecem trilhas; e tudo o mais o que eu não alinhavo aqui como razão de ser em uma centena de motivos plausíveis e passíveis de citação;

Considerando-se mais que não temos promotor de justiça zeloso na nossa comarca, mas um pusilânime omissos e fracos que deveria renunciar ou ser substituído, enfim por tudo isso, eu , Perez Luiz Mangueira nascido no povoado de Nova Holanda em Pilão Arcado, que acha vergonhoso homem ir para debaixo de cama (com medo) ou debaixo de mesa (para aparar migalhas) ;

Eu, finalmente, que já expus em rede nacional as fuças de alguns briltres na TV perante o Brasil e o mundo, e não consigo ainda nem

[Digite texto]

posso me calar diante de tantas injustiças - embora muitas vezes acho que devesse - mas conquanto como filho de Pilão Arcado me veja desafiado pelos espertalhões de plantão, sincofantas, tunantes, trambiqueiros, trampolineiros, mandriões, salafrários, malandros que o depauperam, e que tiram proveito da simplicidade e boa fé do nosso povo, outra alternativa não vi nem vejo, e nem me restou senão ajuizar, indignado e injuriado, independente do provimento judicial procedente desta ação popular, mas como um recurso pedagógico para dar lição nesses maus representantes do nosso povo.

VII.I - DA NECESSIDADE DE INTIMAR O TCM:

Tendo-se em vista que o TCM detém documentaas as informações atinentes ao caso sub examinem ora tratado que nos importa, com fundamento na Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/65, artigo 1º, requero a intimação do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA, 21ª. Inspeitoria situada na cidade de Juazeiro, deverá na Rua Cel Aprígio Duarte, número 04 – Juazeiro Bahia – 1ª. Andar – CEP 48905080 Juazeiro – Bahia – email: 21irce@tcm.ba.gov, para que informe sobre todos os processos de pagamentos constam em nome da segunda requerida Francisco Lopes do Couto.

Sem embargos, requero mais: para se que intime a Receita Federal do Brasil em Juazeiro /BA, no seguinte endereço: Praça da Bandeira, nº 48 – Centro de Juazeiro Bahia – CEP 48-903-490 – e a Secretaria da Fazenda Estadual, em Juazeiro BA, na Rua Cel. Aprigio Duarte, nº 03 – Centro de Juazeiro Bahia- CEP 48-903-410 a fim de prestarem esclarecimentos se a segunda requerida (Francisco Lopes) tem recolhido devidamente os impostos relativos às transações ora noticiadas e se estão regular, conforme dispõe, também a previsão da sobrecitada Lei da Ação Popular, verbis:

No início: “§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

Ou durante o processo: “§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.”

VIII - DOS PEDIDOS

“Ex positis”, requeiro:

- 1) Seja deferida medida cautelar, “inaudita altera pars,” para o fim de determinar, via BACENJUD, o bloqueio on line de valores (aplicados ou não) porventura existentes nas instituições financeiras em nome dos requeridos (pessoas físicas e jurídica) bem como a penhora de automóveis, imóveis até o valor de r\$ 87.872,50 (oitenta e sete mil e oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de valor ulterior, corrigido , a ser apurado, para garantia de ulterior condenação de ressarcimento ao erário;

2) Para elucidação ao cabo de todas as suspeitas que recaem sobre os implicados, a determinação da quebra de sigilos bancários das partes envolvidas bem como de seus dados telefônicos;

3) A proibição em desfavor do segundo requerido para que não contrate com o poder público até que haja o trânsito em julgado da decisão desta, bem como a suspensão de empenho de eventuais restos a pagar em seu favor;

4) Seja ordenada a citação dos requeridos, para que, querendo, apresentem a contestação no prazo legal, sob pena de revelia, sem o uso expresso, como é costume, dos serviços dos advogados contratados pelo Poder Público;

5) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, que obrigatoriamente deverá acompanhar o feito, nos termos do artigo 6.º, §4.º da Lei 4.717/65, para acompanhar todos os atos e termos da presente ação;

6) A intimação do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia; Secretaria da Fazenda Nacional e Receita Federal, nos endereços declinados, para que prestem a este juízo as informações pertinentes: notas de processo de pagamento, as notas fiscais, ou notas de empenho, ou

relatório de processos de pagamentos em nome das pessoa jurídica e físicas, ora requeridas;

7) A notificação da Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda Estadual em Juazeiro, nos endereços declinados, a fim de que se manifestem se os requeridos declararam devidamente declararam as informações fiscais de praxe;

8) Sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o fim de decretar a nulidade do ato objurgado, bem como a condenação por improbidade administrativa dos requeridos para que inclusive façam o ressarcimento ao erário de todos os eventuais prejuízos dele resultantes;

9) A condenação dos responsáveis e beneficiários nos advocatícios, a serem arbitrados, ainda que o autor seja advogado;

10) Para provar o alegado, requerer a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, principalmente a documental, testemunhal e o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão;

IX - DO VALOR DA CAUSA:

[Digite texto]

Dá-se à causa presente causa, para os devidos fins de alçada, o valor equivalente a soma dos três contratos no importe de R\$ 87.872,50 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e dois mil e cinqüenta centavos).

Pilão Arcado, 12 de Dezembro de 2016.

Nestes Termos,
Peço deferimento

Perez Luiz Manguiera
Advogado
OABSP 257.097